

367R.0467

24. 8. 67

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Nº 204/1

## REGULAMENTO Nº 467/67/CEE DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1967

que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação do arroz.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tar aqueles que sofreram alterações desde a entrada em vigor deste último regulamento, tais como as despesas de transformação do arroz em película em arroz branqueado;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Tendo em conta o Regulamento nº 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando que o artigo 19º do Regulamento nº 359/67/CEE prevê a fixação das taxas de conversão, das despesas de fabrico e do valor dos subprodutos a tomar em consideração para a aplicação deste regulamento, com vista a converter valores ou quantidades relativos aos diversos estádios de laboração do arroz (em casca, em película, semibranqueado ou branqueado);

*Artigo 1º*

1. A taxa de conversão do arroz em película em arroz em casca e inversamente é a seguinte:

Arroz em película	Arroz em casca
1	1,25

Considerando que para este fim convém ter em conta os dados constatados nas indústrias mais bem equipadas da Comunidade; que estes dados levam a retomar os mesmos números já fixados pelo Regulamento nº 103/64/CEE da Comissão, de 4 de Agosto de 1964, relativo à tabela de conversão entre os estádios de transformação do arroz bem como às despesas de fabrico e ao valor dos subprodutos <sup>(2)</sup>; que é, todavia, oportuno ajus-

2. A taxa de conversão do arroz em película em arroz branqueado, e inversamente, é a seguinte:

	Arroz em película	Arroz branqueado
Arroz de grãos redondos	1	0,775
Arroz de grãos longos	1	0,69

<sup>(1)</sup> JO nº 174, de 31. 7. 1967, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº 126 de 5. 8. 1964, p. 2128/64.

3. A taxa de conversão do arroz branqueado em arroz semibranqueado, e inversamente, é a seguinte:

	Arroz branqueado	Arroz semibranqueado
Arroz de grãos redondos	1	1,065
Arroz de grãos longos	1	1,072

#### Artigo 2º

1. Os custos de transformação a tomar em consideração aquando da conversão do arroz em casca em arroz em película elevam-se a 0,95 unidades de conta por 100 quilogramas de arroz em casca.

2. Os custos de transformação a tomar em consideração aquando da conversão de arroz em película em arroz branqueado elevam-se a 1,10 unidades de conta por 100 quilogramas de arroz em película.

3. Os custos de transformação para a conversão de arroz semibranqueado em arroz branqueado não são tomados em consideração.

#### Artigo 3º

1. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz em casca em arroz em película é considerado igual a zero.

2. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz em película em arroz branqueado é igual:

a) A 1,94 unidades de conta por 100 quilogramas de arroz em película de grãos redondos;

b) A 2,87 unidades de conta por 100 quilogramas de arroz em película de grãos longos.

3. O valor dos subprodutos resultantes da transformação de arroz semibranqueado em arroz branqueado é igual:

a) A 0,51 unidades de conta por 100 quilogramas de arroz semibranqueado de grãos redondos;

b) A 0,55 unidades de conta por 100 quilogramas de arroz semibranqueado de grãos longos.

#### Artigo 4º

A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz em película num valor relativo à mesma quanti-

dade de arroz num outro estágio de transformação é efectuada com base num arroz em película contendo 3 % de trincas. No caso de arroz em película contendo uma percentagem de trincas superior a 3 %, esta conversão é efectuada após ajustamento com base num valor de 0,08 unidades de conta por quilograma de trincas.

A conversão de um valor relativo e uma quantidade de arroz semibranqueado ou de arroz branqueado num valor relativo à mesma quantidade de arroz num outro estágio de transformação é efectuada com base num arroz semibranqueado ou branqueado sem trincas. No caso de arroz semibranqueado ou branqueado contendo trincas, esta conversão é efectuada após ajustamento com base num valor de 0,11 unidades de conta por quilograma de trincas.

#### Artigo 5º

1. a) A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz em película num valor relativo à mesma quantidade de arroz em casca é efectuada:

— dividindo o valor a converter pela taxa inscrita, para o arroz em casca, no nº 1 do artigo 1º e,

— diminuindo o montante que daí resulte dos custos de transformação fixados no nº 1 do artigo 2º;

b) A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz em casca num valor relativo à mesma quantidade de arroz em película é efectuada:

— acrescentando ao valor a converter os custos de transformação fixados no nº 1 do artigo 2º, e

— multiplicando o montante que daí resulte pela taxa inscrita, para o arroz em casca, no nº 1 do artigo 1º.

2. a) A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz em película num valor relativo à mesma quantidade de arroz branqueado é efectuada:

— acrescentando ao valor a converter os custos de transformação fixados no nº 2 do artigo 2º,

— diminuindo-o do valor dos subprodutos fixado no nº 2 do artigo 3º, e

— dividindo o montante que daí resulte pela taxa fixada, para o arroz branqueado, no nº 2 do artigo 1º.

- b) A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz branqueado num valor relativo à mesma quantidade de arroz em película é efectuada:
- multiplicando o valor a converter pela taxa fixada, para o arroz branqueado, no nº 2 do artigo 1º;
  - diminuindo o montante que daí resulte dos custos de transformação fixados no nº 2 do artigo 2º, e
  - acrescentando o valor dos subprodutos fixado no nº 2 do artigo 3º.
3. a) A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz branqueado num valor relativo à mesma quantidade de arroz semibranqueado é efectuada:
- dividindo o valor a converter pela taxa fixada, para o arroz semibranqueado, no nº 3 do artigo 1º, e
  - acrescentando ao montante que daí resulte o valor dos subprodutos fixado no nº 3 do artigo 3º.
- b) A conversão de um valor relativo a uma quantidade de arroz semibranqueado num valor relativo à mesma quantidade de arroz branqueado é efectuada:
- diminuindo o valor a converter do valor dos subprodutos fixado no nº 3 artigo 3º,

- multiplicando o montante que daí resulte pela taxa inscrita, para o arroz semibranqueado do grupo considerado, no nº 3 do artigo 1º.

*Artigo 6º*

1. A conversão de uma quantidade de arroz em película numa quantidade correspondente de arroz em casca ou de arroz branqueado é efectuada multiplicando, segundo o caso, a quantidade a converter, quer pela taxa fixada para o arroz em casca no nº 1 do artigo 1º quer pela taxa fixada para o arroz branqueado no nº 2 do artigo 1º.

A conversão de uma quantidade de arroz em casca ou de arroz branqueado numa quantidade correspondente de arroz em película é efectuada dividindo, segundo o caso, a quantidade a converter, quer pela taxa fixada para o arroz em casca no nº 1 do artigo 1º quer pela taxa fixada para o arroz branqueado no nº 2 do artigo 1º.

2. A conversão de uma quantidade de arroz branqueado numa quantidade correspondente de arroz semibranqueado é efectuada multiplicando a quantidade a converter pela taxa fixada para o arroz semibranqueado no nº 3 do artigo 1º.

A conversão de uma quantidade de arroz semibranqueado numa quantidade correspondente de arroz branqueado é efectuada dividindo a quantidade a converter pela taxa fixada para o arroz semibranqueado no nº 3 do artigo 1º.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1967.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Agosto de 1967.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

Jean REY